



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14333.000218/2007-91
Recurso nº 266.376 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.918 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente LINAVE-LUIZ IVAN NAVEGACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/10/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A apresentação de GFIP sem os dados correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias enseja a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para aplicar o regramento previsto no art. 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, por força da retroatividade benigna prevista pelo art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, desde que verificada penalidade mais favorável ao contribuinte.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Processo nº 14333.000218/2007-91
Acórdão n.º **2803-00.918**

S2-TE03
Fl. 161

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Oseas Coimbra, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de LINAVE-LUIZ IVAN NAVEGACAO LTDA, em virtude da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP sem informações que correspondem com os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias ocorridos no período de janeiro de 2001 a outubro de 2004. Nestes termos, teria a empresa incorrida na infração prevista no art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91.

Diante disso, foi arbitrada multa consoante determinado pelo art. 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei nº 8.212/91 c/c com o art. 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social.

De acordo com o Relatório Fiscal, o contribuinte deixou de informar integralmente em GFIP as remunerações pagas aos segurados empregados, bem como os valores pagos a título de remuneração aos segurados empresários e autônomos.

O contribuinte foi intimado pessoalmente no dia 22/12/2004, e apresentou defesa tempestiva em 06/01/2005 (fls. 91/110).

Em virtude da solicitação proferida no despacho de fls. 112/113, o Auditor Fiscal apresentou informações complementares às fls. 115, informando que, com relação a não inclusão na GFIP da remuneração paga aos segurados empregados, o contribuinte corrigiu na íntegra as falhas por meio de GFIPs declaratórias, entregues em 14/01/2005. Ademais, no que se refere ao pró-labore, afirmou que o contribuinte também corrigiu na íntegra a falta que motivou a lavratura do auto de infração, entregando as GFIPs em 16/12/2005. Por fim, com relação aos autônomos relacionados às fls. 14/21, esclarece que não foram realizadas quaisquer correções, hábeis a regularizar a situação do contribuinte.

A Delegacia da Receita de Julgamento manteve o lançamento, em acórdão ementado nos seguintes termos (fls. 140/147):

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/10/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. TERCEIROS. CORREÇÃO PARCIAL DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE DE RELEVAÇÃO. INFRATOR PRIMÁRIO E CORREÇÃO INTEGRAL DA FALTA. RELEVAÇÃO DA MULTA.

Apresentar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, constitui infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91.

Os fatos geradores não declarados em guias GFIP devem ser relacionados estritamente com as contribuições previdenciárias, excluindo-se as contribuições destinadas a terceiros.

A multa somente será relevada se atendidos os requisitos previstos no art. 291, do Regulamento da Previdência Social. Não há amparo legal para o procedimento de relevação parcial.

Mediante pedido fundamentado, a multa aplicada no período 01/2004 a 10/2004 deverá ser relevada pela administração pública, consoante o disposto no art. 291, §1.º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, desde que o infrator seja primário, não tenha incorrido em nenhuma circunstância agravante e tenha corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE COM RELEVAÇÃO DA MULTA

Lançamento Procedente em Parte”

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso tempestivo em 23/01/2009 (fls.150/155), por meio do qual alega, em síntese, que:

(a) a Lei nº 8.212/91 limita a aplicação da multa a vinte vezes o valor mínimo estabelecido. Logo, o valor arbitrado suplantaria e muito o máximo que poderia atingir o montante da multa;

(b) supondo que a multa aplicada tenha sido calculada para cada competência, nas quais foram constatadas as informações incorretas, ainda assim não deverá prosperar a quantia estabelecida, haja vista que a Lei nº 8.212/91 determina que o limite da multa será 100% calculado sobre a contribuição que deixou de ser informada à Previdência Social, limitada a 20 vezes o valor mínimo conforme o número de empregados;

(c) as obrigações tributárias, sejam elas acessórias - estas no que tange ao seu quantum, ou principais devem decorrer de lei sob pena de serem declaradas inválidas, em função do princípio da legalidade; e

(d) a impossibilidade de se corrigir o crédito tributário por meio da taxa Selic.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

A Recorrente foi atuada por apresentar a GFIP sem os dados correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias. Nestes termos, teria a empresa incorrido na infração ao disposto no art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator a pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo a contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior .(Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)”

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3.048/99, também prevê a obrigatoriedade de informar em GFIP a totalidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias:

“Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;”

O descumprimento da referida obrigação acessória enseja a aplicação de multa no percentual de 100% do valor das contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas. É o que preleciona o art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social:

“Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

(...)

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras;

Como se vê, a exigência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória é decorrente de lei, e não pode o Fisco Previdenciário furtar-se de sua obrigação de aplicar a lei, já que o ato administrativo de lançamento é totalmente vinculado à norma.

A cobrança da referida penalidade, no percentual de 100% das contribuições previdenciárias devidas, tem previsão legal que ampara sua exigência e, portanto, sua aplicação obedece ao princípio da legalidade, essencial ao funcionamento da Administração Pública.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a redação do artigo 32 da Lei nº 8.212/91 foi substancialmente alterada, tendo sido revogado o § 6º do mencionado dispositivo legal. A nova redação do referido dispositivo legal ficou assim redigida:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

...

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

A multa aplicável pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, IV da Lei nº 8.212/91 passou a ser regulamentada pelo disposto no art. 32-A, incluído pela Lei nº 11.941/2009. Veja o que dispõe a novel legislação:

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou

omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Como se depreende das disposições legais acima colacionadas, o novo regramento trazido pela Lei nº 11.941/2009 contém penalidades mais benéficas aos contribuintes. Por essa razão, e considerando a retroatividade benigna prevista pelo art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, resta claro que a penalidade imposta pela autoridade fiscal nos presentes autos deve ser adequada ao que estabelece a novel legislação de regência. É o que dispõe o referido artigo:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Esse é inclusive o posicionamento que tem sido adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais para casos análogos ao presente:

“NORMAS PROCESSUAIS - RETROATIVIDADE BENÉFICA DE LEI. A multa de ofício deve ser reduzida, de ofício, quando Lei posterior trazer percentual mais favorável ao sujeito passivo. Recurso Especial provido em parte.” (Acórdão nº : CSRF/02-02.082, Processo nº: 10880.016118/94-44, Recurso nº: 201-101662, Relator: Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES)

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS . RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 10.865, DE 2004 - Aplica-se o novo diploma legal que comine penalidade ao sujeito passivo da obrigação tributária menos gravosa ou severa que a prevista em lei ao tempo da prática da infração apurada em procedimento de fiscalização quando o ato ou fato pretérito não foi definitivamente julgado, "ex-vi" do disposto no Art. 106, inciso II, letra "c" da Lei n.º 5.172, de 25.10.1996 - Código Tributário Nacional.” (ACÓRDÃO CSRF/04-00.246, Recurso nº 104-131127, Processo nº: 10980.006526/2001-50, Relator: Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA)

Em sendo assim, a multa imposta nos presentes autos deve ser mantida integralmente, admitindo-se, contudo, a sua adequação à novel legislação, se mais favorável ao contribuinte.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado pela empresa, reconhecendo, de ofício, a aplicação do novo regramento previsto no art. 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, por força da retroatividade benigna prevista pelo art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, desde que verificada penalidade mais favorável ao contribuinte.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora

Processo nº 14333.000218/2007-91
Acórdão n.º **2803-00.918**

S2-TE03
Fl. 168

CÓPIA